



GRUPO ZENIZ & SBA

Planejamento comercial e estratégico

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, AOS DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E À
AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IÚNA - ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 2025-7922G

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA PROPOSTA NO ITEM 22.

A Empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA ME, sede a Avenida dos trabalhadores, 1236 Vila Santa Cecília - Volta Redonda RJ CEP: 27.260-080 –, CNPJ 47.498.372/0001-53, na oportunidade representada por seu sócio - proprietário Thiago Martins Muniz, com endereço profissional idem à empresa e CPF 159.277.627-27, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO que **decidiu por inabilitar sua proposta para o item 22**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

1. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu ao dia 02 do mês de setembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

A Recorrente teve sua proposta para o Item 22 inabilitada sob a alegação de que o produto ofertado não atenderia às dimensões mínimas exigidas no edital.

Ocorre que as medidas constantes no termo de referência não encontram correspondência na realidade de mercado, tampouco especificam se referem ao equipamento em si ou acompanhado da sua embalagem. **É fato notório que nenhum fabricante nacional disponibiliza fogões industriais de 4 bocas com queimadores triplos e duplos com as dimensões exatas previstas no edital.**

**AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA - RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br**

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

A única hipótese em que tais parâmetros podem ser verificados é quando consideradas as medidas do equipamento com sua embalagem, o que evidencia clara inconsistência técnica na análise e ausência de precisão quanto ao critério a ser observado.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou em sua proposta o modelo Fogão Bravo 4 bocas triplas frontais e duplas traseiras, cujas dimensões em embalagem são:

- Largura: 920 mm
- Altura: 920 mm
- Profundidade: 930 mm

Link consulta: <https://www.venanciometal.com.br/pt/p/produto/fogao-bravo-4-queimadores>

Tais dados evidenciam que o produto atende de forma plenamente aceitável às exigências editalícias, sendo certo que eventual rigor excessivo na interpretação das medidas não constitui motivo idôneo para a inabilitação de uma proposta tecnicamente adequada, que cumpre integralmente os padrões e a finalidade estabelecidos no termo de referência.

3. DA IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA DIMENSIONAL E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que se considerassem apenas as medidas do produto fora da embalagem, eventual diferença identificada revela-se mínima e absolutamente irrelevante diante da finalidade do objeto licitado.

Tal situação poderia ter sido facilmente verificada pela pregoeira durante a própria sessão, mediante simples diligência junto à empresa distribuidora especializada em equipamentos industriais. Com uma rápida consulta aos sites de fabricantes e distribuidores, restaria evidente que inexistia, no mercado nacional, fogão industrial de 4 bocas triplas e duplas com as dimensões exatas descritas no edital, salvo quando consideradas as medidas de sua embalagem que até mesmo extrapolam, conforme demonstrado em nosso modelo.

Esse procedimento seria de fácil resolução e administrativamente justificável, evitando que uma proposta adequada fosse afastada por critério impraticável. Ora, trata-se de um fogão de 4 bocas com queimadores triplos e duplos, cujas características seguem um padrão de mercado definido principalmente pelo tamanho da grelha. Nesse contexto, não se pode exigir medidas inexequíveis nem agir com rigor excessivo diante de uma variação meramente formal e sem qualquer impacto ergonômico e funcional no equipamento que prejudique o profissional técnico que irá utilizá-lo.

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

4. DA INEXISTÊNCIA DAS DIMENSÕES EXIGIDAS NO MERCADO E APRESENTAÇÃO DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS

Senhores, resta evidente o equívoco da inabilitação, uma vez que inexistente no mercado nacional fogão industrial de 4 bocas triplas e duplas com as dimensões exatas exigidas pelo edital, salvo quando consideradas as medidas do equipamento em sua embalagem — circunstância que, ao que tudo indica, foi o verdadeiro parâmetro utilizado. Para comprovar tal realidade, apresentamos a seguir três referências técnicas de fabricantes mais renomados que confirmam essa constatação:

- Venâncio (Linha Bravo): produto – 85 cm x 78 cm x 84,6 cm (AxLxP);

(Link: <https://www.venanciometal.com.br/pt/p/produto/fogao-bravo-4-queimadores-com-forno>)

- LAYR (Titanium): produto – 85 cm x 77 cm x 80,5 cm (AxLxP);

(Link: <https://layr.com.br/produtos/fogoes-a-gas/fogao-titanium-esmaltado-industrial-2/>)

- DAKO (Tripla Chama Couraçado) – 84 cm x 78,9 cm x 83,8 cm (AxLxP).

(Link: https://m.magazineluiza.com.br/fogao-industrial-dako-4-bocas-com-forno-e-tripla-chamacouracado/p/ag755f4f5k/pi/fgin/?partner_id=77477&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=google_eco_per_ven_dsa_all_sor_4p_longtail-template&utm_term=77477&utm_content=none_roa_amp_none_none_tod_none&gclid=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=21738540137&gbraid=0AAAAAD4zZmQRBbHOcE5pD9vvC1J_PiWqF&gclid=Cj0KCQjw8eTFBhCXARIsAlkiuOx6hN2sGQr9E_6oGCaiBSNerrKNH7Erlwifrl0c-CCAPy1-DJqvXjkaAmd5EALw_wcB#product-detail)

Tais referências evidenciam de forma inequívoca que não existem fogões de 4 bocas no mercado com as dimensões exatas exigidas no edital, a não ser quando consideradas as medidas da embalagem — elemento que, por sua natureza acessória e de fácil superação, jamais poderia constituir fundamento legítimo para a inabilitação.

5. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.



GRUPO ZENIZ & SBA

Planejamento comercial e tributário

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Adilson Abreu Dallari,

"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO **EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO

AV DOS TRABALHADORES 1236

VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080

TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425

licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

Planejamento econômico e financeiro

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação.

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE.

Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, **não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.** Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TAMG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que **todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA - RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

Planejamento comercial e estratégico

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame que restará fracassado para o item 22 por méritos formais de dimensões que nem mesmo se expressam em sua completude e não se conectam sob a realidade do equipamento.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”. (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)”.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público** e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

6. DA AUTOTUTELA E DA NECESSIDADE DE REVISÃO

Conforme entendimento consolidado pelo STF (Súmulas 346 e 473), a Administração tem o poder-dever de anular ou revogar seus atos quando ilegais, desarrazoados ou contrários à finalidade pública.

Neste caso, compete ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação exercerem esse poder de autotutela, revendo o julgamento equivocado para assegurar:

- a observância da vantajosidade (art. 11, I, da Lei 14.133/2021);
- a competitividade do certame;

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

- a razoabilidade e proporcionalidade no julgamento.

7. DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, revertendo o ato de INABILITAÇÃO DO REFERIDO CERTAME.

Volta Redonda 04 de setembro de 2025

THIAGO MARTINS MUNIZ – SÓCIO PROPRIETÁRIO
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA